

As prestações em dinheiro e a inflação nos processos por acidente de trabalho (Uma breve história do tempo)

Jorge Mateus

Procurador da República

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A (NEM SEMPRE CONSEGUIDA) CELERIDADE NOS PROCESSOS POR ACIDENTES DE TRABALHO. III. A INFLAÇÃO E O DIREITO PRIVADO. Dívidas de valor versus obrigações pecuniárias. IV. O DIREITO À REPARAÇÃO EM DINHEIRO NOS ACIDENTES DE TRABALHO, ENQUANTO DÍVIDA DE VALOR, E A INFLAÇÃO. V. COMPARAÇÃO DA EVOLUÇÃO ANUAL RECENTE DAS TAXAS DE INFLAÇÃO E DAS TAXAS DE ACTUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA E DAS PENSÕES POR ACIDENTES DE TRABALHO. VI. INTEGRAÇÃO DA LACUNA. VII. APLICAÇÃO DA POSIÇÃO DEFENDIDA. VIII. REVISÃO DA INCAPACIDADE. IX. CONVERSÃO DA DÍVIDA DE VALOR EM OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA E O INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. X. CONCLUSÕES.

I. INTRODUÇÃO (O TEMPORA, O MORES)

O regime legal da responsabilidade emergente por acidente de trabalho^[1] é um sistema legal envelhecido, que se mantém praticamente inalterado nos seus traços e opções fundamentais há longas décadas^[2]. Visa-se com ele a reparação dos danos decorrentes

[1] Que, conforme é previsto no artigo 284.º do CT, está regulamentado pela Lei n.º 98/2009, de 4-9 (doravante designada por LAT), vigente desde 1-1-2010.

[2] Para uma análise crítica do actual regime legal, cfr. MANUEL ROSÁRIO NUNES, «Notas sobre a revisão das

prestações emergentes de acidente de trabalho: dos limites temporais ao seu exercício», *Questões Laborais*, n.º 57, pags. 162 a 176, LUÍS MENEZES LEITÃO, «Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre

as responsabilidades obrigacional e delitual)», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, n.º 3, pags. 773 e segs. e JÚLIO VIEIRA GOMES, «Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho», *Julgar*, n.º 43, 2012, pags. 133 e segs..

de um acidente de trabalho, mas apenas dos danos circunscritos à perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho. Ficam pois por reparar muitos outros danos indemnizáveis, patrimoniais e não patrimoniais, quer do sinistrado quer dos seus beneficiários^[3]. Pode dizer-se, porventura com alguma dureza, que a LAT considera o sinistrado não como uma pessoa humana, com todas as complexidades e consequências que isso representa, mas como uma mera máquina avariada que perdeu ou diminuiu o seu rendimento, reparando-se somente a perda ou a diminuição da sua produtividade económica.

Daí que, na qualificação da natureza jurídica desta responsabilidade, alguns autores preferam denominá-la de responsabilidade meramente assistencialista, ao invés da nomenclatura tradicional da responsabilidade pelo risco^[4].

Impor-se-ia, porventura, aferir da conformidade constitucional do regime legal consagrado na LAT, face ao direito social previsto no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP, que consagra o direito à justa reparação de todos os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, em ordem a concluir se a reparação prevista na lei é a justa ou apenas a possível e a permitida, repto que fica lançado.

Neste contexto, em que urge um repensar e porventura uma refundação desta legislação infortunística especial, mas em que se verifica que o legislador não o tem considerado prioritário, cabe, no

[3] Pensem-se, por exemplo, nos danos morais decorrentes do sofrimento físico e psicológico motivado pelo acidente, pela sua recuperação e pelas suas sequelas, que presentemente só são indemnizáveis no caso particular do acidente com actuação culposa do empregador (artigo 18.º da LAT). Pensem-se também nos efeitos que as consequências do acidente podem acarretar para a vida pessoal e familiar do sinistrado, no seu bem-estar, nas

suas tarefas diárias e nas suas actividades de lazer. Pense-se ainda que o actual sistema reparatório atende apenas à capacidade de ganho do sinistrado cristalizada no momento do acidente, desconsiderando a evolução profissional do sinistrado, nomeadamente as possíveis promoções e progressões na carreira, bem como novos desafios profissionais que pudesse entretanto abraçar por força do seu mérito ou da aquisição de novas habili-

tações académicas, que representariam um aumento futuro da capacidade de ganho e que não ocorrerá totalmente em consequência do acidente.

[4] Cfr., p. ex., MAFALDA MIRANDA BARBOSA, «Os desafios do teletrabalho ao regime da responsabilidade por acidente de trabalho: breve reflexão», *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 5, 2023, pag. 619.

entretanto, ao intérprete e aplicador da lei encontrar as soluções mais justas para os casos concretos, fazendo-o com criatividade, inovação e arrojo e, sempre que tal se justifique, com apelo ao princípio do *favor laboratoris*. Não se trata aqui de ativismo jurídico, mas sim de atender e respeitar o código genético do direito do trabalho. O direito do trabalho é um ramo especial do direito privado cujo surgimento e existência se justifica, para além do mais, pela necessidade de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes e de, por conseguinte, proteger a parte mais débil da relação contratual. Não obstante o aperfeiçoamento e a minúcia normativa da actual legislação laboral, a aplicação do princípio do *favor laboratoris* continua, nos nossos dias, a fazer todo o sentido, nomeadamente na interpretação e aplicação da lei laboral, nos casos em que nos deparamos com lacunas, normas obscuras ou de interpretação dúbia e face a conceitos gerais ou indeterminados^[5].

II. A (NEM SEMPRE CONSEGUIDA) CELERIDADE NOS PROCESSOS POR ACIDENTES DE TRABALHO (LONGA SE TORNA A ESPERA)

É sabido que no regime da reparação dos acidentes de trabalho e nas correspondentes normas processuais aplicáveis está presente o propósito de uma rápida definição dos direitos do sinistrado e dos respectivos beneficiários. Tal preocupação de celeridade retira-se, por exemplo, da atribuição de natureza urgente aos processos especiais de acidente de trabalho^[6], os quais estão aliás

[5] Neste sentido: JOÃO LEAL AMADO, «O papel da jurisprudência no preenchimento de conceitos laborais indeterminados: in dubio pro operario?», in: *Escritos Laborais*, Coimbra, Almedina, 2023, pags. 121 e segs.

Contra: PEDRO ROMANO MARTINEZ, «Interpretação e aplicação de normas laborais (revisitação do favor laboratoris: ativismo jurídico versus segurança jurídica)» *Direito e Justiça*, 3 (Especial), pags. 227 e segs. e ANTÓNIO MENEZES

CORDEIRO, «Do tratamento mais favorável no direito do trabalho», *RIDT*, ano III, n.º 4, pags. 163 e segs..

[6] Artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do CPT.